(259/2022-E)

TABELIONATO DE NOTAS – EXPEDIÇÃO DE TRASLADOS GRATUITOS A CADA UMA DAS PARTES DO ATO NOTARIAL – VALOR DA ESCRITURA PÚBLICA QUE JÁ ENGLOBA O VALOR DO TRASLADO – INTELIGÊNCIA DA NOTA EXPLICATIVA 4.1. DA TABELA I DA LEI ESTADUAL Nº 11.331/02 – INEXISTÊNCIA DE FALHA FUNCIONAL – DESNECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO DO TEMA – PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de pedido de providências inaugurado a partir de determinações constantes das atas de correições ordinárias realizadas junto ao 4º e 6º Tabelionatos de Notas da Comarca de Campinas para análise e eventual normatização da cobrança ou isenção dos emolumentos relativos aos traslados expedidos quando da lavratura do ato, em número superior a um.

Instados, manifestaram-se o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo - CNB/SP (id 936245) e a Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP (id 1020065).

É o relatório.

Opino.

Realizada Correição Ordinária por esta Corregedoria Geral da Justiça no 4º Tabelião de Notas da Comarca de Campinas, observou-se que o Tabelião adota, como procedimento padrão, a expedição de traslados para todas as partes do negócio jurídico, a título de primeira certidão, sem a cobrança de emolumentos. Em razão disso, notou-se que são lançados selos digitais sem valor para o número de traslados expedidos com o encerramento do ato, existindo escritura em que foram expedidos quatro traslados sem cobrança, a título de primeira certidão.

Na oportunidade, justificou o Senhor Notário que o traslado gratuito pode ser

oferecido a cada uma das partes que participa da escritura, não caracterizando conduta atentatória à livre concorrência. Esclareceu, ainda, que no dia seguinte à conclusão da prática do ato notarial somente será fornecida certidão, obedecido o item 5 da Tabela I da Lei Estadual n.º 11.331/2002.

Realizada Correição Ordinária por esta Corregedoria Geral da Justiça no 6º Tabelião de Notas da Comarca de Campinas, foi possível identificar a mesma prática, sendo esclarecido pelo Senhor Notário que as certidões entregues para cada uma das partes da escritura pública, na data em que o ato é lavrado, não são cobradas na forma do Enunciado 14 do Colégio Notarial do Brasil.

Instado, o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, CNB/SP, manifestou-se, sustentando, em síntese, a correção da não cobrança de emolumentos quando da entrega de traslados a todas as partes participantes da escritura pública, havendo, inclusive, Enunciado sobre o tema, *in verbis:*

> "Enunciado nº 14 - O traslado gratuito pode ser oferecido a cada uma das partes que participa da escritura, não caracterizando tal conduta ato atentatório à livre concorrência. No dia seguinte a conclusão da prática do ato notarial somente será fornecida certidão, obedecida a Tabela 5.
>
> Justificativa: nos emolumentos das escrituras se compreende o traslado do ato para cada uma das partes envolvidas, de acordo com a item 4.1 das notas explicativas de emolumentos notariais. A partir disto aplica-se a Tabela 5".

A Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP também se manifestou sobre o tema. Apontou que os emolumentos relativos ao primeiro traslado da escritura estão englobados nos emolumentos da própria escritura e que os traslados adicionais, destinados aos demais partícipes do ato, devem ser cobrados conforme o item 5 da tabela.

Pois bem.

A escritura pública é ato protocolar, ou seja, lavrado nas notas (= nos livros) do tabelião, o que, naturalmente, faz necessário que se expeçam certidões e traslados para a veiculação e a prova de seu conteúdo.

O item 149 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça define o traslado como o documento que encerra a prática do ato notarial, entregue ao destinatário, constituindo cópia fiel daquilo que constou do livro de notas.

É lição da doutrina que *"o traslado é a primeira cópia extraída de escritura. Trasladar significa transportar".* [1]

Enquanto o traslado (porque é uma cópia) contém a reprodução integral do ato notarial, as certidões podem ser expedidas em inteiro teor; em resumo ou em relatório por quesitos, conforme for solicitado pelo interessado, dispondo o subitem 148.1 do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> "148.1. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo Tabelião de Notas ou seu substituto legal".

Como bem destacado no r. Parecer 36/2019-E, exarado nos autos do Processo CG n.º 2018/177912, pelo então MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. José Marcelo Tossi e Silva, e aprovado pelo à época Corregedor Geral da Justiça, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco:

> "Na certidão de escritura pública, por sua vez, é relatado o teor do ato lavrado, no que difere do traslado que consiste em cópia da folha do livro de notas obtida por meio reprográfico, em que o Tabelião, ou escrevente autorizado, certifica corresponder ao ato originalmente lavrado".

A Lei Estadual n.º 11.331/2002 estabeleceu que o traslado é emitido sem a cobrança de novos emolumentos, pois no valor da escritura pública já está englobado o seu valor, *in verbis:*

> Nota explicativa **4.1. da Tabela I –** "No preço das escrituras se compreende o primeiro traslado, devendo os demais serem cobrados observando-se o item 5 da tabela".

Nesta ordem de ideias, a extração de traslado do ato notarial em quantidade correspondente a uma cópia para cada uma das partes que participaram do ato não se mostra desarrazoada e tampouco em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Aceitável, pois, que cada uma das partes da escritura pública tenha o direito de receber a fiel reprodução do ato que assinou, sem que tenha que arcar com emolumentos para tanto, a teor do que dispõe a Lei do Estado de São Paulo n.º 11.331/2002.

Assim, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não se vislumbra falha funcional do 4º e do 6º Tabelionatos de Notas da Comarca de Campinas nas hipóteses teladas, sendo também, à vista do exposto, desnecessária a normatização do tema.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de ser arquivado o presente pedido de providências.

Sub censura.

São Paulo, 07 de julho de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

[1] Registros Públicos/Alberto Gentil – [2. Reimpr.] – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, pág. 754.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 11 de julho de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Alexandre Fernandes, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. n.º 0000497-53.2021.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, determino o **arquivamento** do pedido de providências.

São Paulo, 11 de julho de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica